



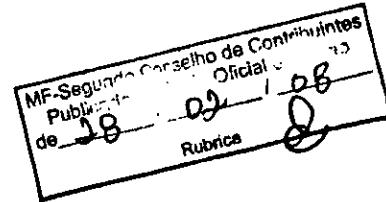
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/11/07  
Carlos Antonio Alecrim  
Mat.: LB 01225

CC02/C06  
Fls. 76

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Secretária da Sexta Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	12045.000131/2007-34
Recurso nº	141.875 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.012
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	IRAÍLDES DAS GRAÇAS DE DEUS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GOIANIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

Ementa: - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - DIRIGENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PESSOAL- CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DA RELEVAÇÃO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

A aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Inobservância do art. 33, § 2.º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

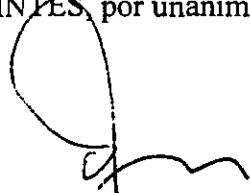
A relevação da multa só poderá ocorrer quando presentes todos os pressupostos do art. 291, § 1º do RPS. Ausente apenas um dos pressupostos não cabe o instituto da relevação.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 23/11/07  
Carlos Antônio Alecrim  
Mat.: LB 1225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O C. F. F. B. L.  
Brasília, 23/11/07  
Cecília Aparecida Alcantara  
Mat.: LB 0225

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS. A empresa deixou de preparar as folhas de pagamentos de remunerações pagas ou creditadas aos segurados COMISSIONADOS, TEMPORÁRIOS, EFETIVOS E AGENTES POLÍTICOS nos meses de 03/2002 a 04/2002, bem como folhas dos contratados da área de saúde no período de 01/2001 a 12/2004, inclusive 13º salário, fl. 11.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 33 a 44.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 58 a 62.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 67 a 73. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A autuada é ex-prefeita do município objeto do procedimento fiscal que acabou por resultar neste auto de infração;

Prefeitura e Câmaras municipais não são empresas, dessa forma, é ilegal a cobrança de contribuição patronal;

O agente público só poderá ser responsabilizado nos atos em que agir diretamente ou tiver logrado proveito próprio;

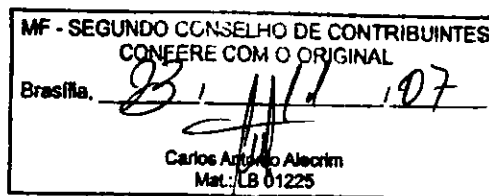
O tribunal de Contas acatou os termos e contratos apresentados à época, não havendo porque haver recusa por parte da autoridade previdenciária.

A recorrente não colaborou para o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, sendo incabível a aplicação de multa;

Requer ainda, seja acolhida toda a matéria trazida no presente recurso para reformar a decisão proferida em primeira instância, declarando nulo o AI lavrado.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 75.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 64. Não há necessidade de efetuar depósito recursal por tratar-se de autuação imposta a pessoa física nos termos do art. 126, §1º da Lei nº 8.213/91, na qualidade de dirigente público.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DO MÉRITO:

Para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

*"Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".*

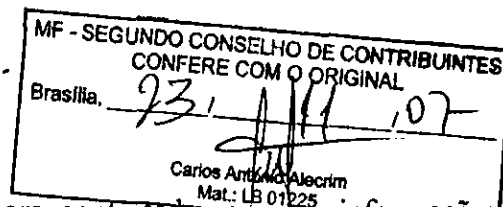
Nesse sentido, entendo que a presunção prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 milita em favor da autarquia. Tal presunção, refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, no caso o Prefeito Municipal o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão.

Já com relação ao mérito, quanto ao argumento de ser impróprio o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 06;

intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 07, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a



lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 12.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei nº 11.098/2005:

*“Art. 1o Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento”.*

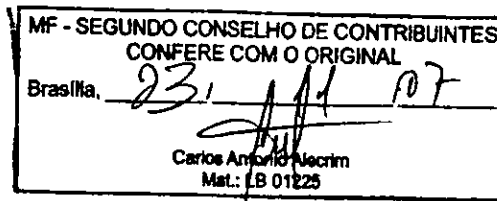
Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpra-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada. O art. 293 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competente”.*

Argumenta a recorrente a impossibilidade da aplicação de multa, considerando que não se pode exigir do ente público contribuição patronal. Equivoca-se a recorrente ao interpretar a legislação pátria. O ente público equipara-se a empresas não só quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, quanto a legislação trabalhista, garantindo aos empregados e segurados que lhes prestam serviços o recolhimento de contribuições, pois só assim será garantido direito de todos os cidadãos brasileiros, que é o amparo de sistema de previdência em casos de invalidez, doença, maternidade e velhice. Dessa forma, rejeito os argumentos nesse sentido tendo em vista o disposto no art. 15, I da Lei nº 8.212/91 e o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita às fls. 01 a 05.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei nº 8.212/1991 em seu art. 32, I, nestas palavras:



*"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social";*

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes ao INSS para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

*"Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...).*

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99).*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso".*

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos, enquanto dirigente máxima do órgão público, dando fiel cumprimento a legislação previdenciária. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração, não foi realizada na forma estabelecida. A empresa não lançou em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento dos comissionados, temporários efetivos, e agentes políticos, bem como dos profissionais de saúde que lhe prestaram serviços.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Também não é cabível a relevação da multa prevista no art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Para haver relevação da multa são necessários os seguintes requisitos: pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/11/07 Carlos Afonso Alacrin Mat. 18 01225
--

CC02/C06 Fls. 82
---------------------

infrator ser primário; tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Desse modo, não há como a multa punitiva ser relevada no presente caso.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

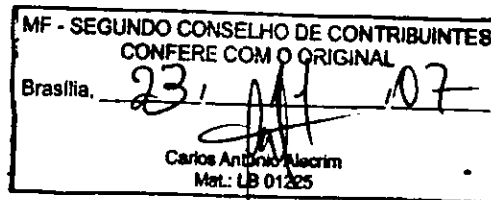
Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, fls. 11 e 12, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.



**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA